TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202134374 RECURSO: Apelação Cível PROCESSO: 202100733547 Relator:

IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E Advogado: WANDERSON DOS SANTOS APELANTE:

HEMOTERAPIA DE SERGIPE **NASCIMENTO**

APELADO: FUNDAÇÃO DE SAUDE PARREIRAS HORTA Advogado: DANIEL BAPTISTA PRUDENTE

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ACÃO **MONITÓRIA EMBARGOS MONITÓRIOS** CONTRATO VERBAL COM A **ADMINISTRAÇÃO REALIZAÇÃO EXAMES** DE SOROLÓGICOS -PROVA DO **FORNECIMENTO** DO SERVIÇO -AUTOR QUE CUMPRIU COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 700 DO CPC - FARTA **DOCUMENTAÇÃO** QUE **DEMONSTRA A** EXISTÊNCIA DA DÍVIDA **ALEGAÇÃO** DE **EXCESSO** DE **COBRNAÇA** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EMBARGANTE QUE NÃO SE **DESINCUMBIU** DO ÔNUS DO **ART. 373, INC. II,** CPC DO SENTENÇA MANTIDA.

I – Nos termos do art. 700 do CPC, a

ação monitória exige prova escrita, sem eficácia de título executivo, do direito exigido pela parte demandante;

II - No caso em apreço, o principal argumento do embargante/r ecorrente é o de que houve excesso de cobrança, conquanto de acordo com o contrato verbal firmado entre as partes, "o preço de cada exame pactuado verbalmente entre litigantes, corresponde preço de mercado, no atacado, mencionados exames, como se pode verificar pela cópia em anexo da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE Instituto de Hematologia do Nordeste, que é quem realizava à época, os exames sorológicos do sangue colhido pelo recorrente;

III - Nesse toar, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal n° 8.666/93 á época vigente e aplicável no caso por força do seu art. 1°, parágrafo único, é nulo е sem nenhum efeito o contrato verbal comAdministração fora da hipótese legal

que o autoriza, como se vê na hipótese dos autos;

IV - Não obstante. se por um lado a Administração não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do alegado "contrato verbal" para deixar de efetuar pagamento devido, de se observar que o devedor também não pode valer-se de suspostas cláusulas condições supostamente acertadas de forma verbal. portanto informal, sob pena de enriquecimento sem causa, hipótese vedada legislação na pátria, máxime diante de qualquer prova, outra mínima que seja, nesse sentido;

V – Assim, observo q u e Fundação/credora anexou documentação que evidencia a origem evolução do débito do autor. Observa-se, ainda, que a parte autora indicou a data da contratação, data no inadimplemento e sua pretensão bem como memorial de cálculo, como se vê às fls. 14/20 dos autos de origem;

VI - Demonstrada

a efetiva prestação serviço do esclarecido o seu preço, conforme amplo acervo probatório colacionado aos autos. torna-se obrigatório 0 correspondente pagamento;

VII – Não merecem acolhida os embargos monitórios quando não demonstrado pelo embargante o efetivo excesso de cobrança, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida na sua integralidade;

VIII – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV, da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para nega-lhe provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 29 de Novembro de 2021.

DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES RELATOR

RELATÓRIO

Desa. Iolanda Santos Guimarães (Relatora): - Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SERGIPE LTDA contra senteça do Juízo da 3ª Vara Cível de Aracaju/SEproferida nos autos da Ação Monitória promovida pela FUNDAÇÃO PARREIRAS HORTA, que rejeitou os embargos monitórios do réu/apelante e constituiu título executivo no importe de R\$ R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos),nos seguintes termos:

"Forte nas razões delineadas, julgo IMPROCEDENTES os Embargos monitórios e PROCEDENTE o pedido autoral da Ação Monitória, para converter o título executivo juntado a inicial em título judicial, com amparo Art. 702 do CPC, no valor de R\$ R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).a

seratualizado monetariamente pelo IPCA-E, com juros de mora pelo índice da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da dívida, com base no disposto no art.85,§3°, III do CPC.

Desta forma, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do artigo 701, § 2°, do CPC, devendo após decurso do prazo recursal sem que haja manifestação, o cartório certificar o trânsito em julgado

e intimar o exequente para iniciar o procedimento de cumprimento de sentença em autos apartados vinculados ao presente processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (sic)

Opostos Embargos de Declaração, foram estes rejeitaos pelo Juízo a quo.

Em suas razões, aduz o Apelante, em síntese, que "em novembro de 2013 a recorrido e o apelante firmaram um contrato verbal, no qual ficou convencionado o seguinte: o recorrido iria realizar os exames sorológicos (Hepatite B HBsAg e HBC, Chagas, Anti-HCV, Anti-HTLV I e II, Sífilis e Pesquisa de Hemoglobina S) nas amostras de sangue colhidas pelo recorrente, em contrapartida o apelante iria fornecer aos paciente do SUS, que é de responsabilidade do recorrido, bolsas de sangue/hemocomponentes (Plasma, CHLF, Reserva Sanguínea, Concentrado de Hemácia, Criopreciptado e Concentrado de Plaqueta) prontas para o uso", ressaltando que aludida convenção verbal vigorou no período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, após rescisão do contrato pelo recorrido.

Aduz que por se tratrar o Apelante de um instituto de hematologia e hemoterapia, "é o próprio recorrente quem faz a colheita e processamento e produção dos hemocomponentes/bolsa de sangue, de todo o sangue que coleta, fazendo a contratação de terceiros, somente, para a realização dos exames sorológicos", como ocorreu na hipótese dos autos.

Assevera que "como pagamento dos mencionados exames sorológicos, o apelante fornecia aos pacientes do SUS, que é de responsabilidade do recorrido, as bolsas de sangue/hemocomponentes para transfusão, consoante se depreende da cópia dos Termos de Entrega de Hemocomponentes, destinado aos pacientes do SUS na época em que vigorou o contrato verbal em escólio, já inclusos aos autos".

Aponta que "o recorrido está cobrando do apelante como se tivesse feito todo serviço desde a coleta até a produção dos hemocomponentes do sangue, quando na realidade o recorrido fez apenas os exames sorológicos",

Destaca, ainda, que "os valores cobrados pelo recorrido, por cada exame, são excessivamente maiores do que o preço que foi pactuado pelos litigantes", ressaltando que "o preço de cada exame pactuado verbalmente entre os litigantes, corresponde ao preço de mercado, no atacado, de mencionados exames, como se pode verificar pela cópia em anexo da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, que é quem realizava à época, os exames sorológicos do sangue colhido pelo recorrente".

Mais adiante alega que "nos cálculos do recorrido não estão descontados os valores referentes aos hemocomponentes/bolsas de sangue fornecidos pelo recorrente aos pacientes do SUS no período da vigência do contrato verbal em questão", estando demonstrado "o excesso do pedido da pretensão monitória em questão, eis que o valor do 25

débito do apelante com o recorrido, referente ao contrato verbal em escólio é de R\$ 48.157,73 (quarenta e oito mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme planilhas acostadas aos autos, e não o valor apontado na sentença.

Nesses termos, pugna pelo provimento do presente recurso.

Houve apresentação de contrarrazões, pelo improvimento do Recurso, "para reformar a sentença, e reconhecer que o débito da recorrente com o recorrido é de R\$ 48.157,73 (quarenta e oito mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos)". Subsidiariamente, requer seja reformada a sentença para "determinar a sua liquidação para apurar o quantum do eventual débito do recorrente, haja vista, que o recorrido não trouxe aos autos prova da quantidade e dos tipos dos exames sorológicos realizados para o apelante".

Houve apresentação de contrarrazões, pelo desprovimento do Recurso.

Abstive-me de enviar os autos à Procuradoria de Justiça por se tratar de ação que versa sobre interesse meramente patrimonial, nos termos da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, além de não estar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Desa. Iolanda Santos Guimarães (Relatora): - Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SERGIPE LTDA contra senteça do Juízo da 3ª Vara Cível de Aracaju/SEproferida nos autos da Ação Monitória promovida pela FUNDAÇÃO PARREIRAS HORTA, que rejeitou os embargos monitórios do réu/apelante e constituiu título executivo no importe de R\$ R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos),nos seguintes termos:

"Forte nas razões delineadas, julgo IMPROCEDENTES os Embargos monitórios e PROCEDENTE o pedido autoral da Ação Monitória, para converter o título executivo juntado a inicial em título judicial, com amparo Art. 702 do CPC, no valor de R\$ R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos),a seratualizado monetariamente pelo IPCA-E, com juros de mora pelo índice da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da dívida, com base no disposto no art.85,§3°, III do CPC.

Desta forma, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do artigo 701, § 2°, do CPC, devendo após decurso do prazo recursal sem que haja manifestação, o cartório certificar o trânsito em julgado

e intimar o exequente para iniciar o procedimento de cumprimento de sentença em autos apartados vinculados ao presente processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (sic)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal:

A ação monitória, disciplinada em um capítulo próprio no art. 700 e seguintes

do CPC/15, apresenta-se como "espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção de técnica de cognição sumária (para concessão do mandado monitório) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito". (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manuel de Direito Processual Civil, vol. U., 8ª edição, ano 2016).

O credor de quantia certa ou de coisa determinada, sem eficácia executiva, poderá, então, em cognição sumária, através deprovaescrita, demonstrar seu crédito. Assim, o documento que embasa a pretensão do demandante não terá força executiva, mas deverá ser envolta de robusta aparência da existência e do *quantum* que integra a dívida, não necessitando, todavia, que seja líquido e certo.

No caso em apreço, o principal argumento do embargante/recorrente é o de que houve excesso de cobrança, conquanto de acordo com **o contrato verbal** firmado entre as partes, "o preço de cada exame pactuado verbalmente entre os litigantes, corresponde ao preço de mercado, no atacado, de mencionados exames, como se pode verificar pela cópia em anexo da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, que é quem realizava à época, os exames sorológicos do sangue colhido pelo recorrente".

Tal entendimento não deve prosperar.

Sabe-se que a Fundação de Saúde Parreiras Horta (FSPH) é uma fundação pública, pessoa jurídica de direito privado, <u>integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, possui autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira e é vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.346/2008:</u>

"Art. 2º. A Fundação de Saúde "Parreiras Horta"—FSPH deverá ser integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

Como bem pontuado pela julgadora monocrática, "eventual contrato realizado entre as partes deve ser inserido na categoria de contratos administrativos, os quais possuem como característica o fato de serem formais e, portanto, escritos, a fim de que se estabeleçam com clareza todas as condições para sua execução, os direitos e deveres das partes, o objeto da avença".

Nesse toar, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 á época vigente e aplicável no caso por força do seu art. 1º, parágrafo único, é nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal com a Administração fora da hipótese legal que o autoriza, como se vê na hipótese dos autos.

Se por um lado, a Administração não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do alegado "contrato verbal" para deixar de efetuar o pagamento devido, de se observar que o devedor também não pode valer-se de suspostas cláusulas e condições supostamente acertadas de forma verbal, portanto informal, sob pena de enriquecimento sem causa, hipótese vedada na legislação pátria, máxime diante de qualquer outra prova, mínima que seja, nesse sentido.

Assim, tenho que agiu com acerto a sentenciante ao afastar a alegação do Apelante em sede de Embargos Monitórios de que a Requerente deveria cobrar pelos serviços prestados da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do

Nordeste, supostamente acordado verbalmente com a recorrida.

Isso porque, durante audiência de instrução, a própria preposta da Recorrente/requerida, afirma que os valores acordados para prestação dos serviços requeridos se basearam na tabela da AMB, valores estes utilizados pelo Autora/recorrida na petição inicial, embasando os cálculos apresentados.

Merecem transcrição, neste aspecto, os seguintes trechos da sentença, por serem bastante elucidativos:

"(...) E ainda que se considerasse tal informação, o fato é que a própria preposta da requerida alegou que os valores acordados para prestação dos serviços requeridos se basearam na tabela AMB, ao afirmar, aos 9'13" da gravação de seu depoimento, que "em cima da tabela, a gente negociou um valor menor" fazendo referência à tabela AMB, sequer mencionado a existência da suposta tabela IHENE.

Dessa forma, cai por tera a alegação em sede de Embargos Monitórios de que a Requerente deveria cobrar pelos serviços prestados com base na tabela IHENE, tendo, inclusive, aquela depoente informado que a IHENE se trata de um "Banco de sangue de Recife", inexistindo qualquer informação no sentido de que ela fora utilizada como referência para formação do suposto "pacote" de valores mencionado.

Questionada, ainda, se era comum que o Instituto realizasse esse tipo de avença, é dizer, através de acordo de "pacotes" de preços para os exames requeridos frente a outras instituições públicas, a preposta da parte ré alegou que não, sendo esta a primeira vez que negociavam dessa forma.

Ora, o que se constata, pela análise dos documentos e pelo próprio depoimento das testemunhas é que o serviço fora efetivamente prestado pela Fundação Autora, entretanto não houve a consequente contraprestação pela Requerida, sob o argumento de que tais cobranças se deram excesso; entretanto, esta parte não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, inciso II do CPC". (sic - grifei)

Por este mesmo motivo, deve ser rechaçado o argumento no sentido de que "nos cálculos do recorrido não estão descontados os valores referentes aos hemocomponentes/bolsas de sangue fornecidos pelo recorrente aos pacientes do SUS no período da vigência do contrato verbal em questão", conquanto tal alegação ressente-se de prova mínima.

Feitas essas considerações, como visto em passo anterior, na esteira do art. 700 do CPC, a ação monitória exige prova escrita, sem eficácia de título executivo, do direito exigido pela parte demandante. No caso em apreço, a Fundação/credora anexou documentação que evidencia a origem e evolução do débito do autor. Observa-se, ainda, que a parte autora indicou a data da contratação, data no inadimplemento e sua pretensão bem como memorial de cálculo, como se vê às fls. 14/20dos autos de origem.

Nesse prisma, resta evidente que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe impunha o art. 373, inciso I, do CPC. Cabia à parte requerida, então, fazer prova em contrário, tal como estabelece o inciso II do mesmo dispositivo legal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, o Embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado excesso de cobrança. Registro, a propósito, os documentos de fls. Recorrente/fls. 208/225, 226/235 e 718/793 trazidos aos autos pelo próprio recorrido corroboram a conclusão do comando sentencial, de que o valor da dívida é de R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), inexistindo motivo para a apuração do quantum devido.

Registro, a propósito, que a alegação de cobrança em excesso diante da cobrança de serviços não prestados (colheita e processamento de produção dos hemocomponentes/bolsa de sangue de todo o sangue que coletor serviços não realizados), pois os serviço pactuado seria apenas o de realização de exame sorológico, não restou demonstrado nos autos.

Ao revés, a própria petição inicial e prova documental trazida tanto pelo Autor (fls. 14/20), além da prova testemunhal, apontam que **a cobrança limita-se apenas ao serviço de exame sorológico**.

Não merecem acolhida os embargos monitórios quando não demonstrado pelo embargante o efetivo excesso de cobrança. Entendo, portanto, que a sentença não merece ser alterada, visto que a mesma se mostra incólume e correta.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Apelação, para lhe NEGAR PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo de 10% para 13% do valor da dívida.

É como voto.

Aracaju/SE 29 de Novembro de 2021

DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES **RELATOR**